



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaoplt@gmail.com>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2021-SEADM - IMPUGNAÇÃO - QUANTUM WEB

1 mensagem

Convênios QWTI <convencios@qwti.com.br>
Para: "licitacaoplt@gmail.com" <licitacaoplt@gmail.com>

13 de maio de 2021 11:23



Prezados, bom dia!

A empresa Quantum Web Tecnologia da Informação LTDA, inscrita sob o CNPJ nº10.357.398/0001-71, vem através dos documentos anexos apresentar impugnação no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2021-SEADM**.

Certos da vossa compreensão, aguardamos retorno.

Att,

Emily Matias Assumpção**Convênios e Licitações**✉ convencios@qwti.com.br

☎ (31) 3564-2760 / (31) 3564-2761 / (31) 98449-8402

🌐 www.quantumweb.com.br**Quantumweb**
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**Microsoft Partner**
Silver Application Development

Este comunicado, incluindo seus anexos, é de uso exclusivo do destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário designado, qualquer uso, cópia, divulgação, veiculação ou distribuição é estritamente proibida. Por favor notifique o remetente imediatamente, respondendo este email, apague esta mensagem e destrua todas as cópias.

3 anexos **IMPUGNAÇÃO TIANGUÁ - Quantum Web.pdf**
233K **CNH EDSON PEDRO2.pdf**

211K

 **CONTRATO_SOCIAL_QW_9ALT.pdf**
1072K



ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2021- SEADM

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Francisco Soucasseeaux, 54 - Lagoinha, CEP 31110-310, inscrita no CNPJ sob nº. 10.357.398/0001-71, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

1. DOS FATOS

Está marcado para o dia 18 de maio de 2021 às 08:30h a realização da sessão de pregão da licitação acima citada na modalidade **pregão eletrônico** do tipo **maior lance/oferta**, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução web para gerenciamento, controle e automatização das operações de consignação no âmbito da folha de pagamentos da Prefeitura de Tianguá - PMT, assim como da margem consignável dos servidores, acessível a partir de qualquer ponto com acesso à internet e com disponibilidade de 24x7, conforme termo de referência.*

Entretanto, ao compulsarmos o edital constatamos algumas ilegalidades, conforme veremos a seguir.

2. DO MÉRITO

2.1. Da modalidade e tipo eleitos

A primeira ilegalidade constatada no edital foi a modalidade de licitação eleita, o **pregão eletrônico**. A segunda foi o tipo **maior oferta**.

A escolha do pregão pela maior oferta, como já aconteceu em diversas licitações em que nossa empresa participou, tende a sagrar-se vencedora

empresa aventureira, que oferta preço inexequível, o que gera uma má prestação do serviço, e, conseqüentemente, a rescisão contratual, trazendo sérios transtornos e gastos desnecessários ao órgão licitante.

Como preceituado na Lei de Licitações, **o adequado seria a modalidade Concorrência Pública e tipo Melhor Técnica**, sendo o preço por linha processada fixado no Edital. Assim se apuraria, por critérios definidos no Edital, a empresa com maior capacitação técnica para prestar o serviço, que se submeteria ao preço previamente estipulado.

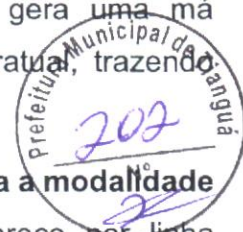
Há que se ter em mente que o pagamento do valor da linha de processamento será de responsabilidade da consignatária (agente financeiro), sem qualquer ônus ao município, sendo que qualquer que seja o custo definido (logicamente dentro dos parâmetros de mercado), este não afetará os cofres da prefeitura.

Neste tipo de licitação (Melhor Técnica), não haveria risco de contratação de empresa sem a devida capacidade técnica para a prestação dos serviços, sendo selecionadas aquelas que comprovadamente tenham condições mínimas de executar o serviço contratado, sendo eleito o sorteio em caso de empate.

Ademais o § 4º do artigo 45 da Lei 8.666/93 determina que licitações que envolvam a contratação de bens e serviços de informática devam ser elaboradas, obrigatoriamente, no tipo técnica e preço, justamente por não serem *comodities*, sendo impossível a definição, em Edital, de padrões de desempenho e qualidade objetivos por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Grifamos)



Prosseguindo, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520/02, que trata especificamente da modalidade de pregão, define com clareza quais são os bens e serviços passíveis de serem licitados nesta modalidade (tipo Pregão), respeitando o estatuído no já citado artigo 45 da lei de Licitações.



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Logicamente, há sistemas de informática que podem ser definidos por critérios objetivos usuais de mercado, o que não é verdade para o sistema de consignações, que são complexos e exigem peculiaridades específicas para cada contrato.

Assim, além da lei definir que o tipo de licitação indicada ao objeto licitado no Edital ora impugnado deve ser obrigatoriamente técnica e preço previamente fixado, o bom senso leva à mesma conclusão.

Nota que esta Douta Comissão se privilegiou o tipo menor preço, que, importante destacar, nem será arcado pelo órgão, em detrimento da seleção do melhor sistema para se atender aos anseios da Administração. Corre-se o risco de, realizado o pregão, verificar que o licitante vencedor não tem condições de prestar o serviço licitado, com desperdício de tempo e dinheiro.

A título de subsídio e comprovação do exposto, pode ser averiguado no site do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG.MP.BR), o Edital (Processo no 72/2016) referente à contratação de margem consignável feita por aquele órgão, que demonstrará a pertinência desta impugnação. O próprio Ministério Público, que enfim, é o responsável pela fiscalização da transparência das licitações, elegeu a modalidade Concorrência, tipo Melhor Técnica, balizando o preço máximo, a fim de coibir abusos.

Portanto, necessário se faz a adequação do Edital, para que seja eleita a licitação na modalidade Concorrência do tipo Melhor Técnica para determinação do licitante vencedor, sob pena de se ver frustrada a sua finalidade. Há que se considerar, como já dito, que a modalidade de licitação

eleita Pregão, do tipo maior preço não é o preconizado pela legislação que rege a matéria.



2.2. Da consonância com os princípios que regem a licitação

O artigo 4º do Decreto Federal no 3555/2000 preconiza que:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade. (grifo nosso)

O **princípio da legalidade**, além de estar previsto na legislação que rege as licitações, é também um princípio constitucional.

No direito público, o princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna o que significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei. Assim dispõe:

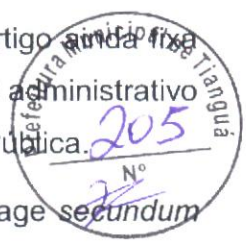
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (grifo nosso)

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o

caput do art. 4o da Lei no 8.666/93. O parágrafo único desse artigo  que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais

Poderes do Estado, manifestado *ex officio* ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

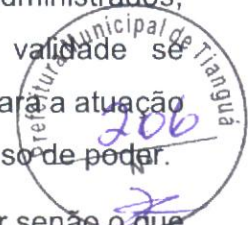
Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4a ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.



No princípio da legalidade, a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinear os poderes-deveres do

Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que “a aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

Já o **princípio da competitividade** é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes

para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O §1º do artigo 3º da Lei no 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do §1º do art. 3º da Lei no 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O §1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade é:

“tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, ~~caput~~, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a **impedir restrições à competitividade**. (grifo nosso)



Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade e razoabilidade, altere este edital no tocante à:

1. modalidade, para que seja feita pela concorrência pública;
2. tipo, para que seja feita pela melhor técnica;

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2021

EDSON PEDRO	Assinado de forma digital
MARQUES DOS	por EDSON PEDRO
SANTOS:0365960	MARQUES DOS
8610	SANTOS:03659608610
	Dados: 2021.05.13
	11:11:52 -03'00'

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA